



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Acórdão

REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000884-30.2015.815.0351

RELATOR : Juiz Carlos Eduardo Leite Lisboa
JUÍZO RECORRENTE : Juízo da 3ª Vara da Comarca de Sapé
RECORRIDO : Ministério Público do Estado da Paraíba
INTERESSADO : Município de Sapé
ADVOGADO : Clarissa Pereira leite

REMESSA NECESSÁRIA – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – OBRIGAÇÃO DE FAZER – IRREGULARIDADES OBSERVADAS EM UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE DA FAMÍLIA – FISCALIZAÇÕES REALIZADAS PELA AGÊNCIA ESTADUAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA CONSELHOS REGIONAIS DE MEDICINA, ODONTOLOGIA, ENFERMAGEM E CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE – IMPLEMENTAÇÃO DE MELHORIAS NAS INSTALAÇÕES E ADOÇÃO DE OUTRAS PRÁTICAS TENDENTES A ADEQUAR E REGULARIZAR O ATENDIMENTO NA UNIDADE DE SAÚDE – DIREITO À VIDA E À SAÚDE – ÔNUS DO ESTADO – INTELIGÊNCIA DO ART. 196 DA CF - OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - AUTONOMIA ENTRE OS PODERES MANTIDA À LUZ DA CF – IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS EM VIRTUDE DA OMISSÃO DO PODER EXECUTIVO – PRECEDENTES DO STF E DESTA EGRÉGIA CORTE DE JUSTIÇA – MANUTENÇÃO DA DECISÃO – DESPROVIMENTO DA REMESSA NECESSÁRIA.

Na forma da Lei nº 7.347/85, a Ação Civil Pública tem como objetivo prevenir danos ou apurar responsabilidades por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, por infração da ordem econômica, à ordem urbanística, à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos, ao patrimônio público e social e a qualquer outro interesse difuso ou coletivo, podendo ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer.

Constitui obrigação do Estado (este compreendido em seu sentido genérico, ou seja, União, Estados, Distrito Federal e Municípios) assegurar a todos o regular funcionamento das unidades de saúde, proporcionando aos cidadãos um mínimo de qualidade da execução dos serviços, de acordo com as implementações indicadas pelos órgãos fiscalizadores.

Na linha de entendimento da jurisprudência pátria, observada a omissão do Executivo, inexistente, em tese, violação do art. 2º da CF as decisões judiciais em compelir o Município a garantir o mínimo de adequação das unidades de saúde para o pleno atendimento dos cidadãos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**.

RELATÓRIO

Trata-se de Remessa Necessária oriunda do julgamento da Ação Civil Pública ajuizada pelo **Ministério Público da Paraíba** em face do **Município de Sapé**, em que o Juízo de Direito da 3ª Vara da Comarca de Sapé julgou procedente o pedido nos seguintes termos:

“Julgo procedente o pedido e, por conseguinte, Condeno o Município de Sapé nas obrigações de fazer e não fazer, consistentes na adoção das medidas listadas nos itens 01 ao 41 constantes na petição inicial, com vistas a adequação estrutural e material da unidade básica de saúde da família – UBSF Rua Nova II, localizada na Rua Reginaldo Ramos Pontes, nº 477, Bairro Novo, neste Município de Sapé, resolvendo o mérito.

Fixo multa semanal de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em caso de descumprimento da presente ordem judicial, a ser revertido em favor do Fundo Especial da Infância e Juventude do Município de João Pessoa/PB, sem prejuízo de eventual responsabilidade penal pelo crime de desobediência...”

Não houve a interposição de Recurso Voluntário, subindo os autos para a instância superior em virtude da Remessa Necessária

Instada a se pronunciar, a Procuradoria opinou pelo desprovimento da remessa oficial. (fls. 264/ 273).

VOTO

Inicialmente, insta esclarecer que ao presente caso serão aplicadas as disposições processuais inerentes ao diploma estabelecido na Lei nº 5.869/73, tendo em vista que os atos jurídicos processuais (sentença e Apelação Cível) tiveram seus efeitos consumados ainda sob a égide do regramento anterior, mesmo que esta decisão seja proferida na vigência da Lei nº 13.105/2015¹, privilegiando as disposições de direito intertemporal estabelecidas em seu art. 14 e 1.046, bem como os axiomas constantes no art. 1º da nova lei processual, art. 6º da LINDB e art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

Com efeito, insta-nos ressaltar a natureza jurídica da remessa oficial ou reexame necessário, a qual consiste na devolução à instância *ad quem* de todas as questões suscitadas no processo, sendo tal premissa entendimento dominante no STJ, consagrado por meio da Súmula 325 cuja redação assim dispõe:

“A remessa oficial devolve ao Tribunal o reexame de todas as parcelas da condenação suportadas pela Fazenda Pública, inclusive dos honorários de advogado.”

Outrossim, embora não seja tratada como recurso face à ausência de previsão expressa no Código de Processo Civil ou em qualquer outro diploma legal, a remessa oficial tem por principal desiderato conferir eficácia ao trânsito em julgado da sentença.

Não merece reparo a sentença do magistrado “*a quo*”.

Vale lembrar que, na forma da Lei nº 7.347/85, a Ação Civil Pública tem como objetivo prevenir danos ou apurar responsabilidades por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, por infração da ordem econômica, à ordem urbanística, à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos, ao patrimônio público e social e a qualquer outro interesse difuso ou coletivo, podendo ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer.

A ação ajuizada pelo Ministério Público da Paraíba afirmou, em apertada síntese, a necessidade do provimento judicial para que fossem implementadas ações por parte do Município de Sapé que pudessem garantir o pleno funcionamento dos serviços de saúde disponibilizados à população, tendo em vista a constatação de inúmeras irregularidades apontadas por fiscalizações da Agência Estadual de Vigilância Sanitária – AGEVISA, do Conselho Regional de Enfermagem da Paraíba -COREN/PB, bem como do

1 O prazo de *vacatio legis* (art. 1.045 do CPC/2015) foi de um ano, sendo a lei publicada em 17/03/2015. O termo final do prazo contado em ano é dia 17/03/2016. Inclui-se o último dia do prazo na contagem por força do art. 8º, § 1º, da Lei Complementar nº. 95/98, que regula a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis brasileiras. Logo, a entrada em vigor se dá no dia subsequente ao fim do prazo de vacância, qual seja o dia 18/03/2016. Nesse sentido o Enunciado Administrativo nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão administrativa do dia 2 de março de 2016.

Conselho Regional de Medicina da Paraíba – CRM/PB , na Unidade Básica de Saúde da Família Rua Nova II, para que corrijam as inúmeras irregularidades encontradas na unidade de saúde do Município.

Retratou o *Parquet* que o procedimento administrativo nº 016/2014 enumerou as FALHAS encontradas pelos órgãos fiscalizatórios acima elencados.

Sentenciando, o magistrado acolheu a pretensão autoral para determinar ao Município de Sapé a promoção das ações elencadas pelo Ministério Público na peça de ingresso.

A Constituição Federal destaca, em seu art. 196, a saúde como um direito de todos e dever do Estado, nos seguintes termos:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Assim, constitui obrigação do Estado (este compreendido em seu sentido genérico, ou seja, União, Estados, Distrito Federal e Municípios) assegurar a todos o regular funcionamento das unidades de saúde, proporcionando aos cidadãos um mínimo de qualidade da execução dos serviços, de acordo com as implementações indicadas pelos órgãos fiscalizadores.

Na mesma linha, também estatui a Constituição Estadual:

“Art. 2º São objetivos prioritários do Estado:

(...)

VII - garantia da educação, do ensino, da saúde e da assistência à maternidade e à infância, à velhice, à habitação, ao transporte, ao lazer e à alimentação;

Outrossim, a Lei nº 8.080/90² assim dispõe:

“Art. 2º. Saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

§ 1º O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para

² Lei 8.080/90 - Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes, e dá outras providências.

a sua promoção, proteção e recuperação.

(...)

Art.3º - Omissis.

Parágrafo único – Dizem respeito também à saúde as ações que, por força do disposto no artigo anterior, se destinam a garantir às pessoas e à coletividade condições de bem-estar físico, mental e social.

(...)

Art.6º - *Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS):*

I- a execução de ações:

(...)

d) de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

(...)

VI – a formulação da política de medicamentos, equipamentos imunobiológicos e outros insumos de interesse para a saúde e a participação na sua produção;

Art. 7º - As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados e contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde - SUS são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art.198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios:

I - universalidade de acesso aos serviços à saúde em todos os níveis de assistência;

II - integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema;

...

IV - igualdade da assistência a saúde, sem preconceitos ou privilégios de qualquer espécie;

IX - descentralização político-administrativa, com direção única em cada esfera de governo:

a) ênfase na descentralização dos serviços para os municípios;

b) regionalização e hierarquização da rede de serviços de saúde;

(...)".

Vale salientar, ainda, a inexistência de violação ao princípio da independência e harmonia entre os poderes no caso em deslinde.

Não se pode e nem deve significar que o pronunciamento do Judiciário em compelir o Município a efetivar as medidas tendentes a recuperar a Unidade de Saúde seja violação aos princípios citados, como uma tentativa de imiscuir-se no mérito administrativo de ato a ser praticado pelo ente público.

Em situação dessa natureza, o Poder Judiciário apenas revela, com base em leis próprias o dever obrigacional de não somente sanar as irregularidades apontadas, mas sim observar o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, conferindo-se tratamento justo, digno e necessário para a toda a comunidade.

Tais decisões, não quebram do princípio da harmonia e independência entre os Poderes, até porque essa obrigação deveria ser voluntária.

A CF/88 manteve, efetivamente, como princípio fundamental, a independência e harmonia dos poderes (art. 2º). Essa independência e harmonia não foram contempladas em termos absolutos, porque se admitiu, expressamente, a prevalência do Poder Judiciário em face da acolhida do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV) e do instituto da coisa julgada (art. 5º, XXXVI). Se foi sem justificativa que o ente público não prestou o serviço que seria devido, somente restou ao Ministério Público como protetor dos direitos fundamentais dos cidadãos buscar via Poder Judiciário a resolução do problema.

O entendimento está em consonância com a jurisprudência emanada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, senão vejamos:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FORNECIMENTO DE ALIMENTO ESPECIAL A CRIANÇA PORTADORA DE FENILCETONÚRIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. RE 855.178-RG. VERIFICAÇÃO DA NECESSIDADE DE FORNECIMENTO DO ALIMENTO PLEITEADO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 279 DO STF. 1. É firme o entendimento deste Tribunal de que o Poder Judiciário pode, sem que fique configurada violação ao princípio da separação dos Poderes, determinar a implementação de políticas públicas nas questões relativas ao direito constitucional à saúde. 2. O acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, reafirmada no julgamento do RE 855.178-RG, Rel. Min. Luiz Fux, no sentido de que constitui obrigação solidária dos entes federativos o dever de fornecimento gratuito de tratamentos e de medicamentos necessários à saúde de pessoas hipossuficientes. 3. Para se chegar a conclusão diversa daquela a que chegou o Tribunal de origem, quanto à necessidade, ou não, do fornecimento do alimento especial pleiteado, seria necessário o reexame de fatos e provas. Incidência da Súmula 279 do STF. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.
(ARE 947823 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN,

Primeira Turma, julgado em 28/06/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-215 DIVULG 06-10-2016 PUBLIC 07-10-2016)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. REPERCUSSÃO GERAL PRESUMIDA. SISTEMA PÚBLICO DE SAÚDE LOCAL. PODER JUDICIÁRIO. DETERMINAÇÃO DE ADOÇÃO DE MEDIDAS PARA A MELHORIA DO SISTEMA. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA RESERVA DO POSSÍVEL. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A repercussão geral é presumida quando o recurso versar questão cuja repercussão já houver sido reconhecida pelo tribunal, ou quando impugnar decisão contrária a Súmula ou a jurisprudência dominante desta corte (artigo 323, § 1º, do RISTF). 2. A controvérsia objeto destes autos. Possibilidade, ou não, de o poder judiciário determinar ao poder executivo a adoção de providências administrativas visando a melhoria da qualidade da prestação do serviço de saúde por hospital da rede pública. Foi submetida à apreciação do pleno do Supremo Tribunal Federal na sl 47-AGR, relator o ministro gilmar Mendes, DJ de 30.4.10. 3. Naquele julgamento, esta corte, ponderando os princípios do "mínimo existencial" e da "reserva do possível", decidiu que, em se tratando de direito à saúde, a intervenção judicial é possível em hipóteses como a dos autos, nas quais o poder judiciário não está inovando na ordem jurídica, mas apenas determinando que o poder executivo cumpra políticas públicas previamente estabelecidas. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF; RE-AgR 642.536; AP; Primeira Turma; Rel. Min. Luiz Fux; Julg. 05/02/2013; DJE 27/02/2013; Pág. 20).

Dessa forma, constatada a omissão do Executivo, inexistente, em tese, violação do art. 2º da CF as decisões judiciais em compelir o Município a garantir o mínimo de adequação da unidade de saúde para o pleno atendimento dos cidadãos.

No caso dos autos, a Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público tomou por base os procedimentos de fiscalização realizados pela AGEVISA, COREN/PB e CRM/PB, indicando diversas falhas na Unidade Básica de Saúde da Família Rua Nova II, localizada na Rua Reginaldo Ramos de Pontes, nº 447, Bairro Novo, Sapé/PB.

Atente-se que as fiscalizações encontraram problemas das mais variadas ordens, como desatendimento aos critérios mínimos relacionados à Vigilância Sanitária, bem como desatendimento a normas referentes ao atendimento médico especificamente, além da ausência de um número mínimo

necessário de enfermeiros para a integral cobertura do funcionamento da Unidade.

Contudo, conforme rebatido pelo Ministério Público e mencionado pelo magistrado na sentença, as novas fiscalizações realizadas pelo CRM/PB, AGEVISA e COREN/PB, demonstraram a ausência de alteração no quadro fático observado inicialmente, não restando outra alternativa ao magistrado prolator da decisão acolher a pretensão ministerial e condenar o Município na obrigação de fazer conforme elencado na exordial

Frise-se, por oportuno, que em casos semelhantes analisados por esta Egrégia Corte de Justiça, o entendimento disposto na sentença objurgada vem sendo mantido, senão vejamos:

REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO À SAÚDE. UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE DA FAMÍLIA EM PRECÁRIAS CONDIÇÕES. OBRIGAÇÃO DE FAZER DO MUNICÍPIO PARA REPARAÇÃO IMEDIATA. MÍNIMO EXISTENCIAL. POSSIBILIDADE DO JUDICIÁRIO DETERMINAR POLÍTICAS PÚBLICAS EM CASOS EXCEPCIONAIS DIANTE DA INÉRCIA DO EXECUTIVO. CONSECUÇÃO DE DIREITOS CONSTITUCIONAIS. AUSÊNCIA DE FERIMENTO À SEPARAÇÃO DOS PODERES. A RESERVA DO POSSÍVEL NÃO PODE SER ALEGADA DIANTE DA NECESSIDADE DE POLÍTICAS PÚBLICAS IMPRESCINDÍVEIS. AS REGRAS ORÇAMENTÁRIAS PODEM SER EXCEPCIONADAS EM HIPÓTESES EXTREMAS. DECISÃO MANTIDA. CONCESSÃO DE PRAZO RAZOÁVEL PARA CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL DA REMESSA NECESSÁRIA. - Pela natureza das providências pleiteadas, conclui-se que são todas imprescindíveis para se garantir o básico necessário ao funcionamento de Unidade Básica de Saúde. É o chamado mínimo existencial, que deve ser garantido para o exercício dos direitos assegurados constitucionalmente. - O princípio da separação dos poderes não pode ser interpretado unicamente sob a ótica de um Estado liberal. Na atual quadra político-social, exige-se não apenas um Estado protetor das liberdades clássicas, como também propulsor de mudanças sociais. Diante de eventual ineficiência governamental, é inescapável a atuação do Poder Judiciário como vetor garantidor das políticas sociais. - A Administração Pública não pode simplesmente arguir a falta de recursos financeiros como condição limitante de políticas públicas. A chamada reserva do possível é baliza para a implementação planejada e sustentável dos dispêndios públicos frente à limitação natural dos recursos. Entretanto, o gestor público não pode se afastar dos comandos constitucionais que determinam políticas públicas inarredáveis, que não podem ser vilipendiadas no

planejamento público. - A reserva do possível, em que pese poder ser reconhecida pelo Judiciário como justificativa limitante à intervenção no Executivo, não pode ser acatada sem uma análise criteriosa e sem a comprovação documental de sua configuração. - O orçamento público igualmente não serve como empecilho, pois a ação civil pública tem o poder de determinar atuações positivas, regulando o contingenciamento e a inércia do administrador. Se determinada política constitucionalmente prevista não estiver contemplada na regra orçamentária, cabe ao Judiciário pautar sua previsão no próximo orçamento, com verbas suficientes à sua implementação, ou mesmo o cumprimento imediato da obrigação de fazer, inclusive com remanejamento de recursos de áreas não prioritárias.

(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00017417620158150351, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO , j. em 25-10-2016)

APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. HOSPITAL PÚBLICO. INSPEÇÃO DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA, DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM, DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA, DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR E DA AGÊNCIA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA. CONDIÇÕES DE FUNCIONAMENTO INADEQUADAS. IRREGULARIDADES CONSTATADAS. DESCASO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. OMISSÃO DO PODER PÚBLICO. DIREITO À SAÚDE. GARANTIA CONSTITUCIONAL. INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CONFIRMAÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO. - Os atos ou omissões administrativas devem ser objeto de controle do Judiciário, todas as vezes que se afastarem dos princípios orientadores da atividade de administração pública. - Não sanadas as irregularidades apontadas no relatório realizado pelo órgãos competentes, e, restando evidente o risco à saúde da população, ante a má condição de funcionamento, correta a decisão que determinou a adequação do Hospital Público Municipal. - Conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal, é permitido ao Poder Judiciário intervir no sentido de determinar que o Executivo adote providências administrativas para fins de melhoria da prestação do serviço de saúde. (STF; RE-AgR 642.536; AP; Primeira Turma; Rel. Min. Luiz Fux; Julg. 05/02/2013).

(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00021392820128150351, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES FREDERICO MARTINHO DA NOBREGA COUTINHO , j. em 27-06-2016)

EMENTA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE. INEXISTÊNCIA DE CONDIÇÕES PARA O

FUNCIONAMENTO. POSSIBILIDADE DE INTERDIÇÃO ÉTICA PELO CRM-PB. OMISSÃO ESTATAL. CONTROLE JUDICIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS. SENTENÇA. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. APELO DO MUNICÍPIO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E INCAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA DA PESSOA ESTATAL. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. DIREITO À SAÚDE. OBRIGAÇÃO DO PODER PÚBLICO. APELO DESPROVIDO. REMESSA NECESSÁRIA. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. ELASTECIMENTO DO PRAZO. PROVIMENTO PARCIAL. 1."O Princípio da Separação dos Poderes não é mote - nem pode ser transformado em tal - para o esvaziamento da função judicial de controle da Administração Pública, sobretudo quando estiverem em jogo a vida e a segurança das pessoas" (REsp 959.395/RS, relator o insigne Ministro HERMAN BENJAMIN, mesma e veneranda Turma, julgado de 23/04/2009, DJe de 24/09/2010). 2.Tratando-se de direito fundamental, incluso no conceito de mínimo existencial, inexistirá empecilho jurídico para que o Judiciário estabeleça determinada política pública nos planos do ente político, mormente quando não houver comprovação objetiva da incapacidade econômico-financeira da pessoa estatal. 3. Pela complexidade da situação da USF em questão e por considerar que a sentença submetida ao rito do art. 475, do CPC, devolve ao respectivo Tribunal de Justiça as questões levantadas no 1º grau, é necessária a concessão de maior prazo para que se cumpra a Sentença, observado o atendimento dos preceitos previstos na Lei n. 8.666/1993. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00013644020138150751, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA, j. em 29-09-2015)

Ressalte-se, por fim, que o prazo assinalado pelo magistrado na decisão de fls. 222-v, de 120 (cento e vinte dias), apresenta-se como razoável para que o Município possa atender integralmente as necessidades apontadas pelos órgãos de fiscalização, não merecendo reparos de qualquer ordem.

Por tais considerações, **NEGO PROVIMENTO** à Remessa Necessária, mantendo a sentença objurgada em todos os seus termos, em harmonia com o Parecer Ministerial.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmº.Des. José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além do Relator, eminente Dr. Carlos Eduardo Leite Lisboa (Juiz convocado para substituir a Desª. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti), o Exmº. Des. José Ricardo Porto e o Des. Leandro dos Santos. Presente à

sessão a Exm^a. Dr^a. Vasti Cléa Marinho Costa Lopes, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em 28 de março de 2017.

Juiz Carlos Eduardo Leite Lisboa
RELATOR

g/5